

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 424, DE 2016

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, assinado em Brasília, em 19 de março de 2011.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00149/2016/MRE/MTPA, a celebração da Avença busca incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois Estados signatários, por meio do estabelecimento de um marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos da América.

Segundo a Exposição de Motivos, o Acordo proporcionará o adensamento das relações entre as Partes nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras, fomentando a realização de investimentos em seus territórios.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 424, de 2016.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

As disposições do Acordo, efetivamente, não afrontam as normas da Constituição Federal.

Em verdade, ao dispor sobre operações aéreas internacionais entre Brasil e Estados Unidos, reduzindo as restrições aplicáveis

a tais atividades, o Acordo em análise, por meio da “cooperação”, prevista no art. 4º, IX da Constituição Federal, labora em favor de um dos objetivos do Estado brasileiro, plasmado no art. 3º, II daquela Carta:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

II - garantir o desenvolvimento nacional;

(...)

Ressalte-se que as medidas previstas no Acordo não descuidam dos princípios da ordem econômica brasileira, declarados no art. 170 da Constituição Cidadã.

Isso se torna evidente pela leitura de determinados dispositivos do Acordo, tais como seu Artigo 5 (Aplicação de Leis) e seu Artigo 11 (Concorrência).

O primeiro dos dispositivos mencionados (Artigo 5), a seguir transcrito, homenageia, de forma prudente, o princípio da “soberania nacional” (CF/88, art.170, I):

As leis e os regulamentos de uma Parte relativos à entrada ou saída de seu território de aeronave engajada em navegação aérea internacional, ou à operação e navegação de tal aeronave enquanto em seu território, serão cumpridos por tal aeronave quando da entrada, saída, ou enquanto permanecer no território dessa Parte.

(...)

O supracitado Artigo 11 do Acordo, da mesma forma, mostra-se atento aos princípios da ordem econômica nacional, neste caso o princípio da “livre concorrência” (CF/88, art.170, IV).

Senão, vejamos a transcrição do dispositivo (Artigo 11):

Cada Parte concederá uma oportunidade justa e igualitária às empresas aéreas de ambas as Partes para competir na prestação do transporte aéreo internacional regido por este Acordo.

(...)

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa empregada, nada há a objetar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 424, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator